



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11070/000.502/91-52

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.843

Recurso nº: 72.278 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1990 e 1991

Recorrente: QUERO QUERO S/A.

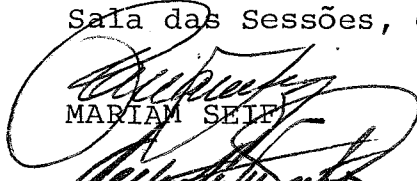
Recorrida: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social - Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente, fonte.

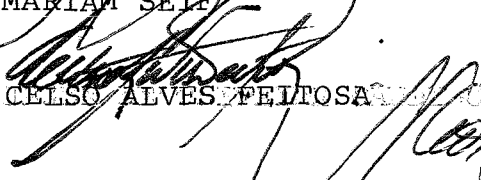
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUERO-QUERO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Jezer de Oliveira Cândido (relator), Sebastião Rodrigues Cabral e Mariam Seif que proviam parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

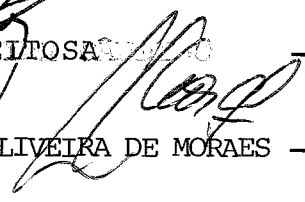
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070-000.502/91-52

RECURSO Nº: 72.278

ACORDÃO Nº: 101-84.843

RECORRENTE: QUERO-QUERO S/A.

R E L A T Ó R I O

QUERO-QUERO S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo-RS, que manteve o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente aos exercícios de 1990 e 1991.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 84.813.

É o relatório.



Processo : n. 11070/000.502/91-52

Recurso : n. 72.278

Recorrente : Quero-Quero S/A

Acórdão nº 101-84.843

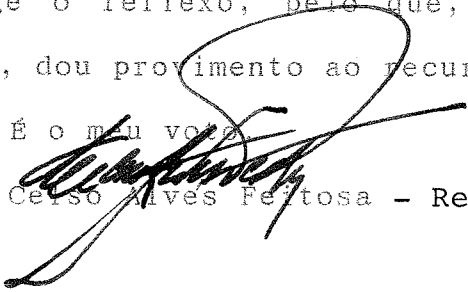
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

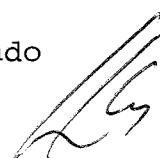
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator Designado:

No processo matriz - IRPJ - recurso n. 102.537, proferi voto , acórdão 101-84.813, onde justifiquei o meu ponto de vista divergente com relação à questão onde não houve a unanimidade na Câmara.

Sendo este um processo decorrente - Contribuição Social -, em regra o decidido no processo principal atinge o reflexo, pelo que, adotando o que foi naquele exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - Relator Designado

VOTO VENCIDO

Do Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator;

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL que tem como base despesas glosadas que foram apropriadas indevidamente na contabilidade e, assim, afetando a base de cálculo do mencionado tributo.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido.

Entretanto, no processo principal, entendi que de ver-se-ia dar provimento parcial ao recurso, conforme argumentos apresentados no voto proferido no acórdão nº 84.813.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso.

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 